



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Corregedor-Geral do Ministério Público		EDUARDO TAVARES MENDES Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Neide Maria Camelo da Silva	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Marcos Barros Méro Maria Marluce Caldas Bezerra

Procuradoria-Geral de Justiça

Atos

ATO PGJ Nº 05/2024

Estabelece procedimentos para a contratação de serviços e compras de qualquer natureza, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições previstas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 15/1996;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a prestação das atividades administrativas deste Órgão, bem como uma maior integração entre as unidades componentes da estrutura do Ministério Público, em busca da elevação dos níveis de efetividade, eficiência, eficácia e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as normas de contratação de serviços e compras no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a divisão de atribuições e organização de trabalho como pressuposto para o bom andamento do processo administrativo,

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar critérios a serem observados para o regular trâmite das contratações realizadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, definindo atribuições e procedimentos.

CAPÍTULO I Do objetivo

Art. 2º. A presente norma estabelece procedimentos referentes à contratação de serviços e compras de qualquer natureza, no âmbito deste Órgão, disciplinando as ações dos agentes envolvidos consoante os princípios da eficiência e economicidade da contratação pública, sempre buscando maior vantagem para a Administração.



Art. 3º. Esta norma obedece à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como a legislação correlata, aplicando-se os princípios gerais que regem a administração pública e, em particular, a contratação pública.

CAPÍTULO II Das definições

Art. 4º. Para os fins desta norma, considera-se:

I – Área requisitante – unidade administrativa ou grupo que identifica a necessidade de obra, serviço, produto ou material, descreve e especifica o objeto pretendido e apresenta a justificativa da contratação.

II – Projeto básico/Termo de referência – documento elaborado e firmado pela área requisitante em conjunto com a Seção de Elaboração de Editais, com a especificação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, à caracterização do objeto da aquisição de forma precisa, suficiente e clara, bem como elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerados os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, devendo ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, de modo a assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do empreendimento, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou o fornecimento do objeto da compra.

III – Fiscalização do contrato – realizada por servidor ou servidores designados para acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, bem como o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais.

IV – Gestão do contrato – realizada por servidor ou servidores designados, responsável pela coordenação das atividades relacionadas à fiscalização e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente a Coordenadoria de Contratos e Convênios para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros.

V – Documento de oficialização da demanda – documento em que será demonstrada a necessidade e a respectiva requisição de uma compra, a contratação de um serviço ou de uma obra.

VI – Estudo técnico preliminar – documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

VII – Análise de riscos – documento contendo identificação e análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, correspondendo à combinação do impacto e de suas probabilidades que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos.

Parágrafo único. Inexistindo interesse de uma Diretoria específica, as atribuições referentes a área requisitante ficarão sob a responsabilidade da Diretoria-Geral do Ministério Público, que poderá subdelegá-las.

CAPÍTULO III Da rotina de contratação

Art. 5º As contratações terão como primeira etapa a elaboração do documento de formalização da demanda, devendo ele conter, no mínimo, a Área Requisitante, a solução a ser contratada, a justificativa e, quando for o caso, a designação dos integrantes da equipe de planejamento e indicação dos responsáveis pela fiscalização.

§1º A instituição da equipe de planejamento poderá ser dispensada nas contratações diretas com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, sendo substituída por integrante da Área Requisitante.

Art. 6º Os responsáveis pelo planejamento da contratação elaborarão o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Análise de Riscos, dirigindo o pedido à Diretoria-Geral, responsável pela avaliação prévia da conveniência e oportunidade da solicitação.

Art. 7º O Estudo Técnico Preliminar compreende, no mínimo, os elementos contidos no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021,



observando o §2º do mesmo.

Art. 8º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar fica dispensada quando se tratar de:

I – contratação direta por dispensa de licitação, nos casos previstos nos incisos II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II – contratação de licitante remanescente, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

III – licitação para:

a) compra cujo valor se enquadre no limite do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

b) contratação de serviços cujo valor se enquadre nos limites do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

c) soluções submetidas a processos de padronização de que trata o art. 43 da Lei nº 14.133/2021.

IV – prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa de elaboração do ETP a que se refere o inciso III deste artigo, deverão constar no planejamento da contratação os elementos da Instrução do Processo Licitatório contidos no § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º A elaboração do ETP fica facultada, mediante justificativa:

I – nas hipóteses em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não sofra alteração e seja possível a utilização do ETP de procedimentos anteriores, ficando condicionada à demonstração de que a solução adotada no instrumento de planejamento anterior mantém-se como a mais vantajosa à Administração; e

II – nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado.

§1º A justificativa a que se refere o inciso I deste artigo deverá avaliar a existência de novas soluções no mercado, e, se constatadas, será necessária a realização de ETP para fins de análise dessas novas alternativas em comparação com as outras já estudadas.

§2º Nas hipóteses em que for facultada a elaboração do ETP, deverão constar no planejamento da contratação os elementos da Instrução do Processo Licitatório contidos no § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10. A Análise de Riscos é um processo que consiste na identificação e análise dos principais riscos que possam comprometer a efetividade ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação, devendo conter a avaliação dos riscos, seu tratamento, ações de contingência para o caso de se concretizarem, bem como definição dos responsáveis pelas ações a eles relacionadas.

Art. 11. Constatada a necessidade e conveniência da contratação, a Diretoria-Geral encaminhará o feito aos responsáveis pelo planejamento da contratação para confecção do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico, em conjunto com a Seção de Elaboração de Editais.

Parágrafo único. O Termo de Referência deverá conter, no mínimo, os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º e §1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 12. A etapa de Elaboração do Termo de Referência (TR) fica dispensada:

I – quando a Instituição for copartícipe de procedimento licitatório;

II – na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III – nas adesões a Atas de Registro de Preços; e

IV – nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.



Parágrafo único. Nas adesões a Atas de Registro de Preços, o procedimento de contratação deverá conter, no mínimo, informação acerca do quantitativo demandado e do local de entrega do bem ou da prestação do serviço.

Art. 13. Após a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico o Setor de Compras realizará a estimativa de valor da contratação, que terá por base o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, remetendo posteriormente o feito à Diretoria de Programação e Orçamento.

§1º Sendo o caso de contratação direta os autos do processo deverão ser instruídos pelo Setor de Compras com a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, nos termos dos arts. 66 e 68 da Lei nº 14.133/2021, bem como as razões da escolha do contratado, conforme previsto no art. 72, inciso VI da mesma lei.

§2º Tratando-se de dispensa de licitação em razão do valor, a contratação será preferencialmente precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do Ministério Público, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

§3º O Setor de Compras deverá adotar os procedimentos para realização de pesquisa de preços definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

Art. 14. A Unidade Orçamentária prestará informações sobre a disponibilidade orçamentária e financeira e respectiva reserva de orçamento, registrando eventual risco de fracionamento.

Art. 15. Nos casos de contratação direta, caso necessário, o processo deverá ser remetido à Coordenadoria de Contratos e Convênios para a elaboração da minuta de contrato.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato poderá ser substituído pela nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou carta-contrato.

Art. 16. Nos casos de licitações, após manifestação da Unidade Orçamentária, a Coordenadoria de Licitações elaborará a minuta do edital e, em conjunto com a Coordenadoria de Contratos e Convênios, a minuta do termo contratual, quando couber.

Art. 17. Após o cumprimento dos artigos antecedentes, o processo será remetido à Controladoria Interna, para análise e parecer técnico.

Art. 18. A Controladoria Interna deve posteriormente remeter o feito à Consultoria Jurídica, para análise e parecer jurídico.

Art. 19. O processo deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, ou ao seu substituto legal, que, no caso de deferimento do pedido, determinará a deflagração do certame licitatório.

§1º Sendo o caso de dispensa de licitação ou de inexigibilidade, o Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal manifestar-se-á pela autorização da contratação.

§2º Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021 fica condicionada a eficácia do contrato à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, a ser feita pela Seção de Publicidade e Transparência de Contratos.

Art. 20. Sendo o caso de licitação, será realizado o procedimento licitatório pela Coordenadoria de Licitações.

Art. 21. Após a realização da licitação, os autos serão remetidos à Consultoria Jurídica, para verificação da regularidade dos atos.

Art. 22. Posteriormente, o feito será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, para fins de homologação.

Art. 23. Após homologada a licitação, haverá a publicação do respectivo ato, e, posteriormente, o processo será remetido à Coordenadoria de Contratos e Convênios para formalização do instrumento de contrato ou seu substituto.

Parágrafo único. Após a assinatura do contrato, haverá a publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 24. Os autos serão então remetidos à Unidade Financeira para emissão da nota de empenho, se for o caso, e, em seguida, à Coordenadoria de Contratos e Convênios para nomeação dos respectivos gestores e fiscais.



Art. 25. A Coordenadoria de Contratos e Convênios, em até quatro meses antes do fim do prazo de vigência dos contratos, deverá elaborar expediente ao seu respectivo gestor questionando sobre o interesse na prorrogação do prazo contratual, o cumprimento de suas cláusulas e solicitando diligências para obtenção de proposta de renovação, se cabível e caso entenda como interessante para a Administração, ou a realização de nova contratação, endereçando o expediente à Diretoria responsável, que deverá se pronunciar.

§1º No caso de interesse na prorrogação do contrato, deve constar no procedimento pronunciamento da contratada no sentido de ser também do seu interesse a prorrogação, bem como cumprir as etapas previstas nos arts. 13, 14, 17 e 18 deste Ato.

§2º A pesquisa de preços tem como objetivo comprovar a existência ou não de vantajosidade em manter vínculo com a contratada, por meio de um comparativo com os valores praticados no mercado local.

Art. 26. Com a extinção do contrato, deverá ocorrer a devolução dos autos do processo administrativo que originou a contratação à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para arquivamento.

Art. 27. Havendo desistência ou extinção de determinado processo de contratação, deverá ser o mesmo remetido à Diretoria de Programação e Orçamento para o cancelamento da reserva orçamentária ou do empenho, conforme o caso.

Capítulo IV Disposições finais

Art. 28. A Controladoria Interna poderá, a qualquer momento do procedimento, requisitar os autos de qualquer processo, com a finalidade de verificar a regularidade e legalidade dos atos praticados.

Art. 29. A Diretoria-Geral, com o auxílio das demais diretorias, deverá, no último trimestre de cada ano, providenciar um levantamento, após consultar todos os setores e unidades do Ministério Público do Estado de Alagoas, acerca da demanda de contratações de bens e serviços, para o ano seguinte, consolidando-as no plano de contratações anual.

Parágrafo único. O plano de contratações anual tem como objetivos racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes, evitar o fracionamento de despesas e sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a incrementar a competitividade.

Art. 30. O servidor que deixar de atender ao disposto nesta norma responderá solidariamente pelos prejuízos que o Ministério Público do Estado de Alagoas vier a sofrer, se apurada culpa ou dolo em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

Art. 31. A Administração Superior estabelecerá mecanismos próprios para a aplicação desta norma, observando a padronização interna, adotando-se, preferencialmente, as minutas do Poder Executivo federal para a confecção de editais, termos de referência e contratos, nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021, desde que realizadas as devidas adaptações ao âmbito do Ministério Público.

Art. 32. Competirá ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, ou ao seu substituto legal, dirimir eventuais dúvidas e suprir omissões quando da aplicação do presente Ato.

Art. 33. Ficam revogados o Ato Normativo PGJ nº 06/2005, o Ato Normativo PGJ nº 11/2005, o Ato PGJ nº 14/2022 e a Instrução Normativa PGJ nº 01/2022.

Art. 34. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 29 de abril de 2024.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 29 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2020.00000182-9.

Interessado: RAUDRIM DE LIMA DE SILVA.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento dos autos.

Proc: 02.2024.00001896-9.

Interessado: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação das 61ª Promotoria de Justiça da Capital, cientifique-se o interessado. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2024.00002147-4.

Interessado: 12ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Consultoria Jurídica, remeta-se ao Setor de Contratos e Convênios.

Proc: 02.2024.00002875-6.

Interessado: Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Calvo.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, remetam-se os autos ao interessado.

Proc: 02.2024.00003017-3.

Interessado: Gustavo Arns da Silva Vasconcelos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação de concordância às fls. 7/8, defiro. Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, remetam-se os autos ao interessado.

Proc: 02.2024.00003196-1.

Interessado: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Inquérito. Crime do art. 180, §3º, do Código Penal. Recepção culposa. Declínio de atribuição. Encaminhamento dos autos à PGJ. Art. 28 do CPP, por analogia. Autor do fato preso. Inaplicabilidade do art. 8º da Lei nº 9.099/1995 aos Juizados Especiais Criminais. Aplicação da regra exclusivamente aos Juizados Especiais Cíveis. Pela designação de outro Promotor de Justiça para atuar no caso, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal". À douta Assessoria Especial desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2024.00003273-8.

Interessado: 3ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Inquérito policial. Crimes do art. 171 e do art. 288, ambos do CP. Estelionato e associação criminosa. Art. 28 do CPP. Remessa ao PGJ para reexame. Acordo de não persecução penal proposto pelo Promotor de Justiça em relação a dois investigados e denúncia em relação a um dos investigados. Atribuição constitucional e legal já consumida em relação a um dos agentes. Inexistência de previsão legal de emenda à denúncia por determinação judicial. Momento do controle judicial sobre o ANPP. Após a celebração do acordo. ANPP ainda em fase de negociação. Confissão que pode ser obtida no momento da assinatura do acordo. Precedente do STJ. Caso que não se adequa à hipótese de revisão do art. 28 do CPP. Pelo arquivamento". Cientifique-se o órgão judicial interessado.

Proc: 02.2024.00003530-2.

Interessado: 13ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Inquérito. Crime do art. 300 c/c art. 9º, II, "c", ambos do Código Penal Militar. Desacato a servidor público. Promoção de arquivamento pelo MP. Discordância do Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital. Encaminhamento dos autos à PGJ. Documentos relevantes não juntados aos autos judiciais. Testemunha do fato que não ouvida. Sugestão de diligências complementares. Pela designação de Promotor de Justiça para atuar no caso, conforme o disposto no artigo 397, §1º, do Código de Processo Penal Militar c/c art. 28 do Código de Processo Penal". À douta Assessoria Especial desta Procuradoria Geral de Justiça.



Proc: 02.2024.00003569-0.

Interessado: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc/TCU.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento dos autos, precedido de remessa de traslado, via e-mail funcional, às Promotorias de Justiça com atribuição de defesa da fazenda municipal.

Proc: 02.2024.00003571-3.

Interessado: 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual - TJAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça Criminais Residuais da Capital.

Proc: 02.2024.00003668-9.

Interessado: Patrícia dos Santos Valões.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Ouvidoria do MPAL.

Proc: 02.2024.00003669-0.

Interessado: Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa de expediente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Proc:02.2024.00003701-1.

Interessado: Conselho Federal de Serviço Social - CFESS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a remessa de fls. 17/20, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2024.00003799-9.

Interessado: 1ª Vara de Porto Calvo - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a remessa de fls. 7/8, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2024.00003802-1.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a remessa de fls. 20/21, volvam os presentes autos ao interessado, para as medidas cabíveis.

Proc: 02.2024.00003874-3.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a remessa de fls. 34/35, volvam os presentes autos ao interessado, para as medidas cabíveis.

Proc:02.2024.00003882-1.

Interessado: Núcleo de Defesa da Saúde Pública - Nudesap/Caop.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Proc: 02.2024.00003889-8.

Interessado: 6ª Promotoria de Justiça de Arapiraca.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista que o destinatário destes autos é o Conselho Superior do Ministério Público, remetam-se à Secretaria do referido órgão.



Proc: 02.2024.00003890-0.

Interessado: 6 P PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista que o destinatário destes autos é o Conselho Superior do Ministério Público, remetam-se à Secretaria do referido órgão.

Proc: 02.2024.00003899-8.

Interessado: 4ª Câmara Cível - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Cíveis.

Proc:02.2024.00003900-9.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Proc: 02.2024.00003901-0.

Interessado: 4º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00003902-0.

Interessado: Promotoria de Justiça da Comarca de Pendências - MPRN.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À Assessoria Militar para as medidas cabíveis.

Proc: 02.2024.00003903-1.

Interessado: 7º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00003904-2.

Interessado: FERNANDO LIMA (ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA E BENEFICENTE DOS MORADORES DO BAIRRO DO BOM PARTO).

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista que o destinatário destes autos é o Conselho Superior do Ministério Público, remetam-se à Secretaria do referido órgão.

Proc: 02.2024.00003906-4.

Interessado: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Procuradoria Geral da República.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00003929-7.

Interessado: Giovanni Roncalli Casado de Souza Júnior.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00003930-9.

Interessado: Promotoria de Defesa da Infância e Juventude de São José da Laje.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remeta-se à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

Proc: 02.2024.00003932-0.

Interessado: Promotoria de Defesa da Infância e Juventude de São José da Laje.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remeta-se à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

Proc: 02.2024.00003936-4.



Interessado: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc:02.2024.00003938-6.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquive-se.

GED: 20.08.1365.0005199/2024-53

Interessado: SERGIO ROCHA CAVALCANTI JUCA

Assunto: Requerimento de adiamento de férias.

Despacho: Defiro. Cientifique-se o interessado e seu substituto natural. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 29 de abril de 2024.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ nº 379, DE 29 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. ARY DE MEDEIROS LAGES FILHO, 2º Promotor de Justiça de Atalaia, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia, durante o afastamento do Promotor de Justiça titular, revogando-se as disposições contidas na Portaria PGJ n. 435/2023.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 380, DE 29 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO, Promotor de Justiça de Pão de Açúcar, para realizar as audiências no Juízo de Direito de Viçosa, no dia 30 de abril do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 381, DE 29 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO, Promotor de Justiça de Pão de Açúcar, para funcionar no Processo nº 0719204-96.2016.8.02.0001, em tramitação na 7ª Vara Criminal da Capital, com sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no dia 16 de maio do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO – INTERIOR - 2024



COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	MAIO		
	RIO LARGO	1º, 04 e 05	1ª PJ: Dr. Kleber Valadares Coelho Junior
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	MAIO		
	ARAPIRACA	1º, 04 e 05	12ª PJ: Dr. Alex Almeida Silva Dr. Izelman Inácio da Silva
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	MAIO		
	PÃO DE AÇÚCAR	1º, 04 e 05	Dr. Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	MAIO		
	PENEDO	1º, 04 e 05	1ª PJ: Dr. João Batista



COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	Santos Filho PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Laje Murici Messias Joaquim Gomes	MAIO		
	UNIÃO DOS PALMARES	1º, 04 e 05	3ª PJ: Dra. Ariadne Dantas Meneses

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 29 dia(s) do mês de abril o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2024.00003899-8
 Interessado: 4ª Câmara Cível - TJAL
 Natureza: CIÊNCIA DA NOTA DECLARATÓRIA 4.ª C.C - 8ª Sessão Ordinária de Julgamento - (08/05/2024).
 Assunto: OF. 4ª CC nº 462/2024
 Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00003900-9
 Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL
 Natureza: INTIMAÇÃO SESSÃO ADMINISTRATIVA PLENO dia 07 DE MAIO DE 2024
 Assunto: INTIMAÇÃO
 Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00003904-2
 Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA E BENEFICENTE DOS MORADORES DO BAIRRO DO BOM PARTO
 Natureza: Recurso. Manifestação SAJ/MP nº 01.2024.00000675-1
 Assunto: Ofício 010/2024
 Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00003901-0
 Interessado: 4º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - TJAL
 Natureza: PROCESSO N 0700613-69.2014. Encaminha decisão bem como cópia dos autos para ciência e cumprimento.
 Assunto: Ofício PROCESSO N 0700613-69.2014
 Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00003903-1
 Interessado: 7º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
 Natureza: Declínio de Atribuição. Notícia de Fato nº 1.11.001.000094/2024-53, para providências.
 Assunto: Ofício nº 124/2024/PR-AL/7ºOfício/GAB-RLBB
 Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00003906-4
 Interessado: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Procuradoria Geral da República
 Natureza: Atualiza modelo de Recomendação relativa aos recursos do FUNDEB Ref.: 1.00.000.010881/2023-16



Assunto: Ofício Circular nº 23/2024/1ª CCR/MPF (PGR-00120502/2024)
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00003905-3
Interessado: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Ministério dos Direitos Humanos
Natureza: Protocolo de atendimento: 2559849. Denúncia: VIOLÊNCIA CONTRA POPULAÇÃO LGBTQI+, VIOLÊNCIA CONTRA CIDADÃO/FAMÍLIA OU COMUNIDADE
Assunto: DENÚNCIA REGISTRADA NO DISQUE 100/LIGUE180 2559849
Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

Processo: 02.2024.00003930-9
Interessado: Promotoria de Defesa da Infância e Juventude de São José da Laje
Natureza: Ofício referente às políticas públicas a serem tomadas no âmbito desta Promotoria de Justiça na Mobilização pelo combate à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes.
Assunto: Ofício
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00003938-6
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL
Natureza: INTIMAÇÃO SESSÃO 07 DE MAIO DE 2024
Assunto: INTIMAÇÃO
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00003936-4
Interessado: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas - MPAL
Natureza: Enc. cópia Proc. SAJ/MP/CG nº 02.2024.00003523-5.
Assunto: Ofício nº 176/2024
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00003932-0
Interessado: Promotoria de Defesa da Infância e Juventude de São José da Laje
Natureza: Ofício referente às políticas públicas a serem tomadas no âmbito desta Promotoria de Justiça na Mobilização pelo combate à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes.
Assunto: Ofício
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00003929-7
Interessado: Giovanni Roncalli Casado de Souza Júnior
Natureza: Pedido de segurança ao CONSEG e conhecimento aos órgãos públicos
Assunto: Requerimento
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00003902-0
Interessado: Promotoria de Justiça da Comarca de Pendências - MPRN
Natureza: CARTA PRECATÓRIA - 04.23.2019.0000060/2021-85
Assunto: CARTA PRECATÓRIA - 04.23.2019.0000060/2021-85
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Colégio de Procuradores de Justiça

NOTAS

NOTA INFORMATIVA

Por determinação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Lean Antônio Ferreira de Araújo informo aos Senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral que a 8ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça não se realizará na próxima quinta-feira, 2 de maio de 2024.



Maceió, 29 de abril de 2024.

Humberto Pimentel Costa
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

Pautas de Reunião

PAUTA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 2.5.2024

Levamos ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e ao público em geral que, na quinta-feira, dia 2.5.2024, às 10 horas, será realizada sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na sala dos órgãos colegiados, localizada no 4º andar do edifício-sede, e na forma virtual, onde serão discutidos e deliberados na forma seguinte:

APRECIÇÃO DA ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CSMP DO ANO DE 2024

PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO

- Ordem: 1 Cadastro nº: 022024000034514 Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
- Ordem: 2 Cadastro nº: 022024000034580 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
- Ordem: 3 Cadastro nº: 052024000012231 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Práticas Abusivas Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
- Ordem: 4 Cadastro nº: 052024000012253 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Água e/ou Esgoto Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
- Ordem: 5 Cadastro nº: 052024000012275 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Gestão Ambiental Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
- Ordem: 6 Cadastro nº: 022024000034669 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
- Ordem: 7 Cadastro nº: 022024000034680 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
- Ordem: 8 Cadastro nº: 052024000012309 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Serviços Hospitalares Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
- Ordem: 9 Cadastro nº: 052024000012310 Origem: 17ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Direito de Acesso à Informação Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
- Ordem: 10 Cadastro nº: 052024000012375 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Gestão Ambiental Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
- Ordem: 11 Cadastro nº: 022024000034825 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
- Ordem: 12 Cadastro nº: 052024000012386 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Reajuste contratual Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
- Ordem: 13 Cadastro nº: 022024000034869 Origem: 66ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
- Ordem: 14 Cadastro nº: 022024000034870 Origem: 66ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo



Ordem: 15 Cadastro nº: 022024000034903 Origem: Protocolo Geral Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 16 Cadastro nº: 052024000012410 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Flora Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 17 Cadastro nº: 052024000012431 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Saneamento Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 18 Cadastro nº: 022024000034970 Origem: 66ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 19 Cadastro nº: 052024000012442 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Saneamento Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 20 Cadastro nº: 052024000012453 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Saneamento Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 21 Cadastro nº: 052024000012210 Origem: 21ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recolhimento para o Plano de Seguridade Social / Previdência Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 22 Cadastro nº: 052024000012531 Origem: Promotoria de Justiça de São José da Tapera Assunto: SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 23 Cadastro nº: 052024000012542 Origem: Promotoria de Justiça de São José da Tapera Assunto: Regime Previdenciário Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 24 Cadastro nº: 052024000012553 Origem: Promotoria de Justiça de São José da Tapera Assunto: Outros sistemas de investigação invasivos Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 25 Cadastro nº: 052024000012564 Origem: Promotoria de Justiça de São José da Tapera Assunto: Currículo Escolar Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 26 Cadastro nº: 052024000012575 Origem: Promotoria de Justiça de São José da Tapera Assunto: Plano Nacional de Educação Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 27 Cadastro nº: 052024000012620 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Poluição Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 28 Cadastro nº: 052024000012631 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Poluição Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 29 Cadastro nº: 022024000035390 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 30 Cadastro nº: 022024000035468 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 31 Cadastro nº: 022024000035479 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 32 Cadastro nº: 022024000035879 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 33 Cadastro nº: 022024000036145 Origem: Promotoria de Justiça de Feira Grande Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 34 Cadastro nº: 022024000036189 Origem: Promotoria de Justiça de Feira Grande Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo
Ordem: 35 Cadastro nº: 052024000012986 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Práticas Abusivas Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo

PROCEDIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO

Ordem: 36 Cadastro nº: 06202000003416 Origem: 24ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Fiscalização Relator: Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Ordem: 37 Cadastro nº: 052024000010711 Origem: 21ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Desvio de Função Relator: Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos
Ordem: 38 Cadastro nº: 052024000012064 Origem: 18ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias Relator: Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos
Ordem: 39 Cadastro nº: 052022000013488 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Irregularidade no atendimento Relator: Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos
Ordem: 40 Cadastro nº: 062022000004234 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Produto Impróprio Relator: Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos
Ordem: 41 Cadastro nº: 022023000068433 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Marcos Barros Méro



MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO
Promotor de Justiça
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas

Lista para Impugnação

REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de São Sebastião, de 1ª entrância.

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do RICSMP, torna pública a lista de inscrição para concorrer à Remoção, pelo critério de Merecimento, para a Promotoria de Justiça de São Sebastião, de 1ª entrância, referente ao EDITAL CSMP 1ª ENTRÂNCIA Nº 2/2024:

- João de Sá Bomfim Filho.

Cumprir informar, ainda, que os interessados possuem o prazo de 3 (três) dias, para eventuais impugnações, reclamações e desistências, conforme preceitua o art. 68, parágrafo único do mencionado regimento interno.

Maceió, 29 de abril de 2024

MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO
Promotor de Justiça
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

Escola Superior do Ministério Público

Outros

EDITAL MPE/AL PSP ESTAGIÁRIOS – ESMPAL/Nº 02-2024.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo inciso V, do art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, torna pública a retificação do Anexo I - Cronograma do referido Edital, conforme a seguir especificado, PRORROGANDO O PRAZO DE INSCRIÇÕES da seleção pública em comento, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do EDITAL MPE/AL PSP ESTAGIÁRIOS – ESMPAL/Nº 01-2024, de 11/04/2024:

[...]

ANEXO I – CRONOGRAMA

EVENTOS	DATA/PERÍODO
Publicação do Edital	10/04/2024
Impugnação perante o Edital	11 e 12/04/2024
Análise das impugnações perante o edital	15 a 16/04/2024
Resposta às impugnações perante ao edital	17/04/2024
Edital Oficial	18/04/2024
Período de inscrição	15/04/2024 a 03/05/2024
Publicação da lista de inscrições deferidas e convocação para Prova Objetiva	17/05/2024
Impugnação perante a lista de inscrições deferidas	18 a 19/05/2024
Data limite para envio dos títulos na plataforma ead.mp.al.mp.br	19/05/2024
Análise das impugnações perante a lista de inscrições deferidas	20 a 21/05/2024
Publicação de resposta às impugnações perante a lista de inscrições deferidas	22/05/2024
Prova objetiva	27/05/2024



Correção da Prova e análise dos títulos apresentados	28/05/2024 a 06/06/2024
Resultado Preliminar da Lista de Classificação	07/06/2024
Impugnação perante a Lista de Classificação Preliminar	08 a 09/06/2024
Análise das impugnações perante a Lista de Classificação Preliminar	10 a 13/06/2024
Publicação da resposta às impugnações e do resultado após análise de impugnações perante a Lista de Classificação Preliminar	14/06/2024
Convocação para banca de heteroidentificação	14/06/2024
Banca de heteroidentificação	17/06/2024
Processamento da banca de heteroidentificação	18/06/2024
Resultado da banca de heteroidentificação	19/06/2024
Impugnação perante o resultado da banca de heteroidentificação	20 a 21/06/2024
Análise das impugnações perante o resultado da banca de heteroidentificação	22/06/2024 a 02/07/2024
Publicação da resposta às impugnações e do Resultado final do processo seletivo	03/07/2024
Homologação do Processo Seletivo	Estimado em até 15/07/2024

Maceió-AL, 30 de abril de 2024.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 04/2024

Partes: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52); Município de Passo de Camaragibe (CNPJ nº 12.342.655/0001-27).

Do Objeto: Constitui objeto deste Acordo a prestação de mútua cooperação em atividades de interesse comum, mediante a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao Cessionário, nas condições do Ato Conjunto PGJ e CGMPAL nº 5/2017.

Da Vigência: 60 (sessenta) meses, contado de 09/04/2024 até 08/04/2029.

Dos Recursos Financeiros: O ônus das cessões decorrentes deste Acordo será do órgão ou entidade Cedente.

Data da assinatura: 09/04/2024.

Signatários: Lean Antônio Ferreira de Araújo (Procurador-Geral de Justiça em exercício); Ellisson Santos da Silva (Prefeito de Passo de Camaragibe).

Promotorias de Justiça

Atos diversos

RECOMENDAÇÃO

Nº MP 09.2024.00000449-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Promotor de Justiça designado da 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, com base no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo, para tanto, expedir RECOMENDAÇÕES visando o regular funcionamento das políticas



públicas de proteção e defesa de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que LEI FEDERAL Nº 9.970, DE 17 DE MAIO DE 2000. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, como prevê o artigo 18 do ECA.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme o Art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que na Constituição Federal, ressalta em seu Art. 227 § 4.º que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Art.86,Lei nº8.069/90);

CONSIDERANDO que os dados obtidos através do Disque 100 (de julho de 2020 a dezembro de 2021), revelam o registro de 142.329 casos de violência contra crianças e adolescentes em todo o território nacional. Destas 142.329 denúncias, apenas 1910 foram realizadas por crianças e adolescentes. Ainda nesse período, Alagoas registrou 2039 denúncias de violência contra o público infanto-juvenil (Fonte: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Disque100);

CONSIDERANDO que dados recentes do FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA entre os anos 2019 e 2021 a violência mais frequente praticada contra crianças e adolescentes, foi a violência sexual. Do total de 129.844 casos de violência contra pessoas de 0 a 17 anos de idade, 73.442 foram de VIOLÊNCIA SEXUAL, ou seja 56,6%. Deste total a sua grande maioria foi de crimes de ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Neste mesmo estudo foi divulgado ainda que 73% dos casos de violência sexual registrados tiveram como vítimas crianças e adolescentes com idades entre 05 e 14 anos e que 85% das vítimas eram meninas e 56% do total se declararam negras;

CONSIDERANDO ainda os do SINAN (Fonte: SESA/AL), observa-se que no estado de Alagoas, também entre os anos de 2019 e 2021, foram registrados 2.124 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Dos quais, 47% foram praticados contra crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos e 66,57% das vítimas se declararam pardas;

CONSIDERANDO que somente uma ação articulada com o engajamento efetivo de todas as instituições locais pode minimizar essa realidade perversa que vitimiza milhares de crianças em todo o país, sendo necessário a inclusão da PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES nas agendas de todas as instituições governamentais e não governamentais durante todo o ano, uma vez que “no Brasil, segundo os dados do Disque 100, a cada hora pelo menos 4 crianças/adolescentes são vítimas de violência sexual”;

RECOMENDA às instituições governamentais e não governamentais que atuam no município de Maceió para que elaborem PLANO DE AÇÃO composto de atividades que tenham por objetivo mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda sociedade a



participar da luta em defesa dos direitos da criança e do adolescente na prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, através da realização de ações estratégicas no mês de maio, que se projetarão por todo ano de 2024, tais como :

- 1) à Secretaria Municipal de Educação e Escolas Estaduais no município de Maceió, para que promovam a inclusão do tema na grade curricular e a construção de agendas em cada escola, contemplando atividades voltadas para a prevenção e o combate à violência Sexual Contra Criança durante o ano letivo;
- 2) à Secretaria Municipal de Saúde para que realize eventos de sensibilização e formação para os profissionais de saúde - em especial enfermeiros e agentes comunitários - visando uma maior compreensão sobre os sinais de violência sexual - métodos de abordagem, evitando a revitimização - caminhos do atendimento e a obrigatoriedade da notificação dos casos à autoridade competente (Conselho Tutelar);
- 3) ao CREAS para que realize ampla campanha em parceria com outras instituições locais e elaboração de uma agenda de atividades a serem desenvolvidas durante todo o ano, visando a prevenção da violência sexual;
- 4) às instituições locais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos para participarem da FORMAÇÃO CONTINUADA APRENDER A PROTEGER cuja programação segue anexa.
- 5) As ações realizadas pelas instituições acima deverão estar consolidadas na matriz de PLANEJAMENTO (Plano de Ação) anexo à presente recomendação e após sua conclusão a mesma deverá ser informada através do e-mail pj.13capital@mpal.mp.br.
Cumpra-se. Registre-se.

Município de Maceió, 26/04/2024.
Gustavo Arns da Silva Vasconcelos
Promotor(a) de Justiça

Despachos

18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RESENHA

A 18ª Promotoria de Justiça da Capital (Fazenda Pública Estadual), por meio da Promotora de Justiça signatária, vem, nos termos da resolução n. 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificar o(s) interessado(s), a adoção de providências nos autos extrajudiciais a seguir nominados: NF n. 01.2024.00001450-7, que versa a realização de cadastro dos servidores da SESAU em site privado. Despacho: Arquivo esta notícia de fato e informo que contra esta decisão cabe recurso no prazo de 10 dias.

STELA VALÉRIA CAVALCANTI
Promotora de Justiça

Portarias

MP n.º 06.2024.00000184-5

PORTARIA DE ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e e Recomendação CNMP nº 44/16;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias



legais assegurados às crianças e aos(às) adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas as pessoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como tal direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciados pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, caput e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, caput, e §§, da LDB e Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea "b", inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, supostamente por impossibilidade de integral cumprimento por força da pandemia causada pela pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a referida EC 119/2022 apenas flexibilizou o tempo de cumprimento do piso constitucional previsto para a educação nos exercícios de 2020 e 2021, determinando expressamente que a aplicação do déficit de cumprimento apurado ocorra até dezembro de 2023, quando então deveria se verificar a aplicação integral do valor mínimo constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que o financiamento regular e mensal das despesas é verdadeira condição para a prestação continuada das políticas públicas educacionais, bem como para o atingimento dos resultados nacionais pretendidos para a educação brasileira, com garantia de acesso universal, permanência, participação, inclusão e aprendizagem dos estudantes (art. 208, CF), de modo que a aplicação do déficit apurado deveria ocorrer de forma estável e consistente ao longo dos exercícios de 2022 e 2023;



CONSIDERANDO que o Enunciado n.º 08/2022 da COPEDUC dispõe que "São contrárias à Constituição Federal normas que estabeleçam anistia irrestrita e irresponsabilidades absolutas quanto ao descumprimento do dever constitucional de aplicação de recursos vinculados para garantia do direito fundamental à educação. Sem prejuízo do questionamento da constitucionalidade do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC 119/2022, diante da criação de flexibilização temporal do dever de cumprimento do gasto mínimo em educação, deve o Ministério Público Brasileiro fiscalizar a recomposição nos anos de 2022 e 2023 do valor aplicado a menor nos anos de 2020 e 2021, de forma qualitativa".

CONSIDERANDO que é obrigação constitucional, conforme norma prevista no seu artigo 163-A, a disponibilização de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, o que é feito, também, através do SIOPE;

CONSIDERANDO que a não disponibilização dos dados, conforme obrigação disposta no artigo 163-A da Constituição Federal é causa, também, de impedimento de recebimento da Complementação VAAT, conforme artigo 13 da Lei do FUNDEB, o que, portanto, tem o potencial de, por si, gerar prejuízos consideráveis ao ente;

CONSIDERANDO que da análise do Relatório disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) amplamente divulgado nas mídias nacionais, verifica-se que o Município de União dos Palmares não realizou a transmissão da Declaração Anual de 2023/não enviou o MSC de encerramento de 2023, inobservando o art. 163-A da Constituição, e que, ainda, sendo esta imprescindível para apuração do tempo de cumprimento, após a flexibilização feita pela EC 119/2022, do piso constitucional previsto para a educação.

RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** destinado a fiscalizar e acompanhar a compensação adicional ao previsto no art. 212 da CF do exercício de 2023, dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, conforme determinado pela EC 119/2022, mediante o repasse regular dos recursos para educação e transmissão da Declaração Anual de 2023/MS de encerramento de 2023, além de determinar as seguintes providências:

a) Autue-se como **PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** (com fulcro no art. 129, III, da Carta da República; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual - Lei Complementar n.º 15/96; art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8.625/93), tudo digitalmente, através do sistema SAJMP;

b) Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via criação de protocolo unificado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;

c) Promoção da publicação da presente em Diário Oficial;

d) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Municipalidade;

e) Encaminhe-se ofício ao(à) Prefeito(a) do Município de Santana do Mundaú e ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, REQUISITANDO-LHES, para resposta no prazo de 15 dias, as seguintes informações:

e.1) As razões pelas quais não foram colocados os dados no SIOPE e/ou enviados o MSC de encerramento de 2023 e o cronograma para solução do descumprimento do artigo 163-A da CF e artigo 13 da Nova Lei do Fundeb;

e.2) Considerando o determinado pela EC 119/2022, informe se houve recomposição à conta da educação dos valores que deixaram de ser aplicados nos anos de 2020 e 2021, denotando tudo em documentos contábeis oficiais e devidamente assinados;

e.3) em caso de descumprimento da recomposição imposta pela EC 119/22, trazer, conseqüentemente, o cronograma regular de recomposição das contas, que deveria ser integralizado até o final de 2023, para a comprovação dos repasses financeiros e a regularidade dos registros contábeis nos RREO – art. 52 da LRF;



f) Solicite-se a atuação conjunta, neste feito, com o Núcleo de Defesa da Educação, através de Ofício encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça;

g) Promovidas as diligências iniciais supra retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

União dos Palmares, 29/04/2024

LUCAS S J CARNEIRO
Promotor de Justiça

MP n.º 06.2024.00000184-5 - Portaria de Procedimento Administrativo

MP n.º 06.2024.00000183-4

PORTARIA DE ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e e Recomendação CNMP nº 44/16;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos(às) adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas as pessoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como tal direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciados pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;



CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, caput e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, caput, e §§, da LDB e Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea "b", inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, supostamente por impossibilidade de integral cumprimento por força da pandemia causada pela pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a referida EC 119/2022 apenas flexibilizou o tempo de cumprimento do piso constitucional previsto para a educação nos exercícios de 2020 e 2021, determinando expressamente que a aplicação do déficit de cumprimento apurado ocorra até dezembro de 2023, quando então deveria se verificar a aplicação integral do valor mínimo constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que o financiamento regular e mensal das despesas é verdadeira condição para a prestação continuada das políticas públicas educacionais, bem como para o atingimento dos resultados nacionais pretendidos para a educação brasileira, com garantia de acesso universal, permanência, participação, inclusão e aprendizagem dos estudantes (art. 208, CF), de modo que a aplicação do déficit apurado deveria ocorrer de forma estável e consistente ao longo dos exercícios de 2022 e 2023;

CONSIDERANDO que o Enunciado n.º 08/2022 da COPEDEC dispõe que "São contrárias à Constituição Federal normas que estabeleçam anistia irrestrita e irresponsabilidades absolutas quanto ao descumprimento do dever constitucional de aplicação de recursos vinculados para garantia do direito fundamental à educação. Sem prejuízo do questionamento da constitucionalidade do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC 119/2022, diante da criação de flexibilização temporal do dever de cumprimento do gasto mínimo em educação, deve o Ministério Público Brasileiro fiscalizar a recomposição nos anos de 2022 e 2023 do valor aplicado a menor nos anos de 2020 e 2021, de forma qualitativa".

CONSIDERANDO que é obrigação constitucional, conforme norma prevista no seu artigo 163-A, a disponibilização de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, o que é feito, também, através do SIOPE;

CONSIDERANDO que a não disponibilização dos dados, conforme obrigação disposta no artigo 163-A da Constituição Federal é causa, também, de impedimento de recebimento da Complementação VAAT, conforme artigo 13 da Lei do FUNDEB, o que, portanto, tem o potencial de, por si, gerar prejuízos consideráveis ao ente;

CONSIDERANDO que da análise do Relatório disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) amplamente divulgado nas mídias nacionais, verifica-se que o Município de União dos Palmares não realizou a transmissão da Declaração Anual de 2023/não enviou o MSC de encerramento de 2023, inobservando o art. 163-A da Constituição e/ou art. 38 da Lei n.º 14.113/20, e que, ainda, sendo esta imprescindível para apuração do tempo de cumprimento, após a flexibilização feita pela EC 119/2022, do piso constitucional previsto para a educação.

RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** destinado a fiscalizar e acompanhar a compensação adicional ao previsto no art. 212 da CF do exercício de 2023, dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, conforme determinado pela EC 119/2022, mediante o repasse regular dos recursos para educação e transmissão da Declaração Anual de 2023/MS de encerramento de 2023, além de determinar as seguintes providências:



- a) Autue-se como **PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO CIVIL**(com fulcro no art. 129, III, da Carta da República; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual - Lei Complementar n.º 15/96; art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8.625/93), tudo digitalmente, através do sistema SAJMP ;
- b) Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via criação de protocolo unificado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;
- c) Promoção da publicação da presente em Diário Oficial;
- d) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Municipalidade;
- e) Encaminhe-se ofício ao(à) Prefeito(a) do Município de União dos Palmares e ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, REQUISITANDO-LHES, para resposta no prazo de 15 dias, as seguintes informações:
- e.1) As razões pelas quais não foram colocados os dados no SIOPE/MSC de encerramento de 2023 e o cronograma para solução do descumprimento do artigo 163-A da CF e artigo 13 da Nova Lei do Fundeb;
- e.2) Considerando o determinado pela EC 119/2022, informe se houve recomposição à conta da educação dos valores que deixaram de ser aplicados nos anos de 2020 e 2021, denotando tudo em documentos contábeis oficiais e devidamente assinados;
- e.3) em caso de descumprimento da recomposição imposta pela EC 119/22, trazer, conseqüentemente, o cronograma regular de recomposição das contas, que deveria ser integralizado até o final de 2023, para a comprovação dos repasses financeiros e a regularidade dos registros contábeis nos RREO – art. 52 da LRF;
- f) Solicite-se a atuação conjunta, neste feito, com o Núcleo de Defesa da Educação, através de Ofício encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça;
- g) Promovidas as diligências iniciais supra retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

União dos Palmares, 29/04/2024

LUCAS S J CARNEIRO
Promotor de Justiça

MP n.º 06.2024.00000183-4 - Portaria de Procedimento Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACIMBINHAS

MP n.º 09.2024.00000429-7

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Princípio da Gestão Democrática do Ensino – processo seletivo interno para escolha e classificação dos candidatos à função de Diretor(a) Escolar Geral e Diretor(a) Escolar Adjunto(a) das escolas Municipais de Dois Riachos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por seu representante e Promotor de Justiça que esta subscreve, no



uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129 da Constituição da República, no art. 25 da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público, entre outras, a defesa dos interesses individuais de caráter indisponível (CF, art. 127, caput), bem como a obrigação de zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Magna Carta, dentre os quais o direito fundamental à educação, autorizando-o a promover as medidas necessárias para a garantia desses direitos (CF, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ainda, em diversas passagens dispõe sobre a educação (art. 6º, caput; art. 22, XXIV; art. 23, V e IX; art. 205 a 214), sendo que a prevê essencialmente como um direito inerente ao desenvolvimento humano em sua plenitude. Trata-se, sem dúvida, de direito fundamental de segunda geração expressamente reconhecido pela carta política;

CONSIDERANDO que o plano nacional da educação, a ser previsto em legislação própria, no caso a Lei 9.394/96 - LDB, deve observar o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a "universalização do atendimento escolar" (CF, art. 214). De fato, a educação, direito fundamental, é dever do Estado que deve assegurá-lo às crianças e adolescentes com "absoluta prioridade" (CF, art. 227);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal construída com a efetiva participação dos movimentos sociais, estabeleceu em seu artigo 206, inciso VI, que o ensino nas escolas da rede pública deve ser ministrado com base no princípio da gestão democrática, esse a ser definido na forma da lei;

CONSIDERANDO que esse princípio visa assegurar a participação ativa da comunidade escolar nas decisões relacionadas à escola, envolvendo pais, alunos, professores, funcionários e demais membros da comunidade local. A gestão democrática não se restringe apenas à esfera administrativa, mas busca garantir a participação de todos os atores envolvidos na definição de políticas educacionais, no planejamento pedagógico e na avaliação do processo educativo.

CONSIDERANDO que a gestão democrática do ensino público implica que a escola faça parte ativa da comunidade que a circunda. Portanto, existe uma exigência fundamental de que as decisões, tanto pedagógicas quanto administrativas, sejam tomadas de maneira oportuna e apropriada, priorizando a participação de estudantes, mães, pais, responsáveis, professores, equipe pedagógica, órgãos colegiados, e demais profissionais da educação e representantes da sociedade civil organizada. Isso visa garantir que a integração comunitária seja efetiva e atenda aos interesses de todos os envolvidos, especialmente no que diz respeito à assegurar o direito à aprendizagem e à efetivação do direito à educação pública de qualidade das crianças e adolescentes residentes no território abrangido pela instituição escolar.

CONSIDERANDO que a autonomia dos entes federados, diversos atos normativos, fundados no referido princípio, foram criados com o objetivo de estabelecer a indicação do diretor(a) escolar por meio de eleição direta pela comunidade escolar.

CONSIDERANDO que o espaço normativo permite à ampliação da participação democrática em tema de interesse tão importante à sociedade, como o é a educação e a gestão do ensino, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento às ADIs 123 (do ano de 1997) e 2997 (do ano de 2009), firmou jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de leis que estabelecessem a eleição direta para o cargo de diretor(a) escolar (em decisão vinculante e cujos fundamentos jurídicos transcendem também a decisão, passando também a ser vinculantes (fundamentos jurídicos passam a ter força vinculante - CPC, art. 988, incisos III e IV e § 4º), sob o argumento de que tais normas ofenderiam a prerrogativa constitucional dos Chefes do Poder Executivo de promoverem a livre nomeação e exoneração de cargos comissionados, como seriam os cargos de gestores(as) escolares;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 8.748, de 28 de setembro de 2022, dispõe sobre as regras de escolha para designação de gestor de unidade de ensino e gestor(es) adjunto(s) de unidade de ensino da rede pública estadual, com vistas ao princípio da gestão democrática do ensino público de forma a promover, dentre outros, a sustentação do diálogo e da alteridade e a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar;

CONSIDERANDO que o edital do Município de Dois Riachos nº 01/2023, o qual repisou os termos do DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2023 25 DE ABRIL DE 2023, estabeleceu critérios técnicos de mérito e de desempenho para o processo seletivo interno de escolha e classificação dos candidatos à função de Diretor(a) Escolar Geral e Diretor(a) Escolar Adjunto(a) dos diretores escolares;



CONSIDERANDO, por fim, que o processo seletivo foi realizado, porém, remanesceu escola sem preenchimento do cargo de diretor e de diretor adjunto; deve, nesse caso, a Municipalidade repetir o mesmo procedimento, tendo em vista a inexistência de norma que dispõe de forma diversa.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com a finalidade de fomentar e acompanhar a adoção de medidas que promovam a gestão democrática do ensino no Município de Dois Riacho, notadamente o processo seletivo interno de escolha e classificação dos candidatos à função de Diretor(a) Escolar Geral e Diretor(a) Escolar Adjunto(a) escolares; além de determinar as seguintes providências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Informação da instauração do presente ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, via e-mail oficial;
- c) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- d) Expeça-se ofício ao ente com cópia da portaria, com recomendação das tratativas iniciais para cumprimento da legislação de regência;
- e) Promovidas as diligências iniciais supra e com a resposta da Recomendação, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cacimbinhas-AL, 29 de abril de 2024

IZELMAN INÁCIO
Promotor de Justiça

MP n.º 09.2024.00000470-9
PORTARIA Nº 0010/2024 – PJ Marib

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pela Promotora de Justiça signatária e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO os dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) que demonstram o incremento da exclusão escolar no Brasil, que passou de 1.100.000, em 2019, para 5.075.294 de crianças e adolescentes sem acesso à escola ou às atividades escolares, portanto, 13,9% da faixa etária, em 2020, o que ainda gera efeitos;

CONSIDERANDO que o contexto de desigualdade de acesso a direitos foi acentuado pela pandemia de Covid-19, o que agravou as condições de vida de inúmeras parcelas da população, incrementando indicadores sociais negativos relacionados ao



trabalho infantil, insegurança alimentar, violência doméstica, entre outros;

CONSIDERANDO que a busca ativa é uma estratégia prevista na legislação, bem como é consolidada em diferentes políticas públicas, a exemplo da saúde e da assistência social e, mais recentemente, na educação;

CONSIDERANDO que busca ativa escolar é uma meta do PNE, prevista em todas as etapas da educação básica, tendo, como alvo, jovens e adultos, sendo obrigação da escola compartilhar essa árdua tarefa com a rede intersetorial, a sociedade civil e as famílias.

CONSIDERANDO que é incumbência dos estabelecimentos de ensino notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei (art. 12, VIII, da LDB, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019);

CONSIDERANDO que é obrigação da escola articular-se com a família e com a sociedade, criando processos de integração, bem como informar aos pais e às mães dos alunos ou aos seus responsáveis legais sobre a frequência destes (art. 12, VI e VII, da LDB);

CONSIDERANDO o Enunciado nº 02 da Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEDUC/GNDH), aprovado em 12/05/2021 pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ), nos termos seguintes: *“O Ministério Público deverá priorizar, para o enfrentamento dos altos índices de exclusão escolar, a atuação extrajudicial, no âmbito coletivo, em trabalho colaborativo e de forma articulada com as demais instituições, para implementação da Busca Ativa Escolar, inclusive durante as atividades educacionais não presenciais e no retorno híbrido. Ante a obrigação legal de que os gestores realizem busca ativa desses estudantes, o Parquet deverá primar pela identificação das causas do afastamento da escola e fomento à implementação de ações para enfrentamento dessa problemática, pelas escolas e demais atores da rede de atendimento, sem prejuízo do monitoramento dos resultados, bem como da atuação jurídica para superação das causas da exclusão escolar”*;

CONSIDERANDO a necessidade da elaboração de um plano de reensino e/ou reforço escolar, visando suprir o déficit de aprendizado dos alunos em razão da pandemia da COVID-19, além de prover um plano de recuperação das matérias para os alunos que necessitem;

CONSIDERANDO as normas baixadas pelos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação sobre o currículo e recomposição de aprendizagens nos anos de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 94, de 11 de outubro de 2022, que Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem;

CONSIDERANDO que conforme informações recentemente verificadas, o ente telado encontra inativo quanto ao uso da ferramenta/plataforma online e gratuita do UNICEF Brasil (plataforma BAE UNDIME/Unicef) com o objetivo de ajudar os municípios no combate à exclusão escolar, permitindo a identificação, registro e acompanhamento de casos de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de evasão, visando o enfrentamento à causa de evasão escolar (documento em anexo).

CONSIDERANDO que o uso da plataforma supracitada não é obrigatória, entretanto, que é preciso se verificar se há a utilização de outros meios de controle efetivo sendo utilizados, inclusive com a necessária verificação dos dados levantados para análise pormenorizada das causas do abandono ou evasão escolar;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de fomentar e acompanhar a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem no Município de Maribondo, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19, além de determinar as seguintes providências:



- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Informação da instauração do presente ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, via Protocolo Unificado, solicitando, ainda, atuação conjunta do Núcleo Defesa da Educação;
- c) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- d) Expeça-se ofício ao ente com cópia da portaria, acompanhado de Recomendação com as tratativas iniciais para cumprimento da legislação de regência;
- e) Promovidas as diligências iniciais supra e com a resposta da Recomendação, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Maribondo, 29/04/2024.

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACIMBINHAS

EMENTA: PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES nas agendas de todas as instituições governamentais e não governamentais durante todo o ano de 2024, uma vez que “no Brasil, segundo os dados do Disque 100, a cada hora pelo menos quatro crianças/adolescentes são vítimas de violência sexual”.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por meio do Promotor de Justiça adiante firmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto pelas normas do art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26 da Lei nº 8.625/93, art. 70-A, I e II, da Lei 8069/90, art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, e, ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, com base no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo, para tanto, instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar eventual ação ou omissão lesiva aos direitos de crianças e adolescentes, assim como o regular funcionamento das políticas públicas de proteção e defesa infantojuvenil;

CONSIDERANDO que LEI FEDERAL Nº 9.970, DE 17 DE MAIO DE 2000 Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual;

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, como prevê o artigo 18 do ECA;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme o Art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que na Constituição da República Federativa do Brasil, ressalta em seu Art. 227 § 4.º que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art.86,Lei nº8.069/90);



CONSIDERANDO que os dados obtidos através do Disque 100 (de julho de 2020 a dezembro de 2021), revelam o registro de 142.329 casos de violência contra crianças e adolescentes em todo o território nacional. Destas 142.329 denúncias, apenas 1910 foram realizadas por crianças e adolescentes. Ainda nesse período, Alagoas registrou 2039 denúncias de violência contra o público infanto-juvenil (Fonte: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Disque100);

CONSIDERANDO que dados recentes do FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA entre os anos 2019 e 2021 a violência mais frequente praticada contra crianças e adolescentes, foi a violência sexual. Do total de 129.844 casos de violência contra pessoas de 0 a 17 anos de idade, 73.442 foram de VIOLÊNCIA SEXUAL, ou seja 56,6%. Deste total a sua grande maioria foi de crimes de ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Neste mesmo estudo foi divulgado ainda que 73% dos casos de violência sexual registrados tiveram como vítimas crianças e adolescentes com idades entre 05 e 14 anos e que 85% das vítimas eram meninas e 56% do total se declararam negras;

CONSIDERANDO, ainda, os do SINAN (Fonte: SESAU/AL), observa-se que no Estado de Alagoas, também entre os anos de 2019 e 2021, foram registrados 2.124 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Dos quais, 47% foram praticados contra crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos e 66,57% das vítimas se declararam pardas;

CONSIDERANDO que somente uma ação articulada com o engajamento efetivo de todas as instituições locais pode minimizar essa realidade perversa que vitimiza milhares de crianças em todo o país, sendo necessário a inclusão da PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES nas agendas de todas as instituições governamentais e não governamentais durante todo o ano, uma vez que "no Brasil, segundo os dados do Disque 100, a cada hora pelo menos quatro crianças/adolescentes são vítimas de violência sexual.";

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o art. 9º da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e §§, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda sociedade a participar da luta em defesa dos direitos da criança e do adolescente na prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, através da realização de ações estratégicas no mês de maio, que se projetarão por todo ano de 2024, tais como:

- 1) à Secretaria Municipal de Educação e Escolas Estaduais nos Município de Cacimbinhas, Dois Riachos e Minador do Negrão, para que promovam a inclusão do tema na grade curricular e a construção de agendas em cada escola, contemplando atividades voltadas para a prevenção e o combate à violência Sexual Contra Crianças durante o ano letivo;
- 2) à Secretaria Municipal de Saúde dos Município de Cacimbinhas, Dois Riachos e Minador do Negrão para que realizem eventos de sensibilização e formação para os profissionais de saúde - em especial enfermeiros e agentes comunitários - visando uma maior compreensão sobre os sinais de violência sexual - métodos de abordagem, evitando a revitimização - caminhos do atendimento e a obrigatoriedade da notificação dos casos à autoridade competente (Conselho Tutelar);
- 3) aos CREAS/CRAS dos Município de Cacimbinhas, Dois Riachos e Minador do Negrão para que realize ampla campanha em parceria com outras instituições locais e elaboração de uma agenda de atividades a serem desenvolvidas durante todo o ano, visando a prevenção da violência sexual;
- 4) às instituições locais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos para participarem da FORMAÇÃO CONTINUADA APRENDER A PROTEGER cuja programação segue anexa.

Ademais, determino as seguintes providências:

- I. Informação da instauração do presente ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, via *e-mail* oficial;
- II. Autuação e registro da presente portaria no SAJ/MP;



III. Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;

Publique-se.

Cumpra-se.

Cacimbinhas-AL, 29 de abril de 2024.

IZELMAN INÁCIO
Promotor de Justiça

MP n.º 09.2024.00000482-0

PORTARIA Nº 0011/2024 – PJ Marib

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pela Promotora de Justiça signatária e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO os dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) que demonstram o incremento da exclusão escolar no Brasil, que passou de 1.100.000, em 2019, para 5.075.294 de crianças e adolescentes sem acesso à escola ou às atividades escolares, portanto, 13,9% da faixa etária, em 2020, o que ainda gera efeitos;

CONSIDERANDO que o contexto de desigualdade de acesso a direitos foi acentuado pela pandemia de Covid-19, o que agravou as condições de vida de inúmeras parcelas da população, incrementando indicadores sociais negativos relacionados ao trabalho infantil, insegurança alimentar, violência doméstica, entre outros;

CONSIDERANDO que a busca ativa é uma estratégia prevista na legislação, bem como é consolidada em diferentes políticas públicas, a exemplo da saúde e da assistência social e, mais recentemente, na educação;

CONSIDERANDO que busca ativa escolar é uma meta do PNE, prevista em todas as etapas da educação básica, tendo, como alvo, jovens e adultos, sendo obrigação da escola compartilhar essa árdua tarefa com a rede intersetorial, a sociedade civil e as famílias.

CONSIDERANDO que é incumbência dos estabelecimentos de ensino notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei (art. 12, VIII, da LDB, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019);

CONSIDERANDO que é obrigação da escola articular-se com a família e com a sociedade, criando processos de integração, bem como informar aos pais e às mães dos alunos ou aos seus responsáveis legais sobre a frequência destes (art. 12, VI e VII, da LDB);

CONSIDERANDO o Enunciado nº 02 da Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEDEC/GNDH), aprovado em 12/05/2021 pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG), nos termos



seguintes: “O Ministério Público deverá priorizar, para o enfrentamento dos altos índices de exclusão escolar, a atuação extrajudicial, no âmbito coletivo, em trabalho colaborativo e de forma articulada com as demais instituições, para implementação da Busca Ativa Escolar, inclusive durante as atividades educacionais não presenciais e no retorno híbrido. Ante a obrigação legal de que os gestores realizem busca ativa desses estudantes, o Parquet deverá primar pela identificação das causas do afastamento da escola e fomento à implementação de ações para enfrentamento dessa problemática, pelas escolas e demais atores da rede de atendimento, sem prejuízo do monitoramento dos resultados, bem como da atuação jurídica para superação das causas da exclusão escolar”;

CONSIDERANDO a necessidade da elaboração de um plano de reensino e/ou reforço escolar, visando suprir o déficit de aprendizado dos alunos em razão da pandemia da COVID-19, além de prover um plano de recuperação das matérias para os alunos que necessitem;

CONSIDERANDO as normas baixadas pelos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação sobre o currículo e recomposição de aprendizagens nos anos de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 94, de 11 de outubro de 2022, que Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem;

CONSIDERANDO que conforme informações recentemente verificadas, o ente telado encontra inativo quanto ao uso da ferramenta/plataforma online e gratuita do UNICEF Brasil (plataforma BAE UNDIME/Unicef) com o objetivo de ajudar os municípios no combate à exclusão escolar, permitindo a identificação, registro e acompanhamento de casos de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de evasão, visando o enfrentamento à causa de evasão escolar (documento em anexo).

CONSIDERANDO que o uso da plataforma supracitada não é obrigatória, entretanto, que é preciso se verificar se há a utilização de outros meios de controle efetivo sendo utilizados, inclusive com a necessária verificação dos dados levantados para análise pormenorizada das causas do abandono ou evasão escolar;
RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de fomentar e acompanhar a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem no Município Pindoba, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19, além de determinar as seguintes providências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Informação da instauração do presente ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, via Protocolo Unificado, solicitando, ainda, atuação conjunta do Núcleo Defesa da Educação;
- c) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- d) Expeça-se ofício ao ente com cópia da portaria, acompanhado de Recomendação com as tratativas iniciais para cumprimento da legislação de regência;
- e) Promovidas as diligências iniciais supra e com a resposta da Recomendação, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Maribondo, 29/04/2024

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA
Promotora de Justiça



PORTARIA Nº 0012/2024 – PJ Marib

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 09.2024.00000506-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotora signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 70-A, I e II, da Lei 8069/90, art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 1º da Lei da Ação Civil Pública,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, com base no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo, para tanto, instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar eventual ação ou omissão lesiva aos direitos de crianças e adolescentes, assim como o regular funcionamento das políticas públicas de proteção e defesa infantojuvenil;

CONSIDERANDO que LEI FEDERAL Nº 9.970, DE 17 DE MAIO DE 2000. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, como prevê o artigo 18 do ECA.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme o Art. 227 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que na Constituição Federal, ressalta em seu Art. 227 § 4.º que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Art.86,Lei nº8.069/90);

CONSIDERANDO que os dados obtidos através do Disque 100 (de julho de 2020 a dezembro de 2021), revelam o registro de 142.329 casos de violência contra crianças e adolescentes em todo o território nacional. Destas 142.329 denúncias, apenas 1910 foram realizadas por crianças e adolescentes. Ainda nesse período, Alagoas registrou 2039 denúncias de violência contra o público infanto-juvenil (*Fonte: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Disque100*).

CONSIDERANDO que dados recentes do FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA entre os anos 2019 e 2021 a violência mais frequente praticada contra crianças e adolescentes, foi a violência sexual. Do total de 129.844 casos de violência contra pessoas de 0 a 17 anos de idade, 73.442 foram de VIOLÊNCIA SEXUAL, ou seja 56,6%. Deste total a sua grande maioria foi de crimes de ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERAVEL. Neste mesmo estudo foi divulgado ainda que 73% dos casos de violência sexual registrados tiveram como vítimas crianças e adolescentes com idades entre 05 e 14 anos e que 85% das vítimas eram meninas e 56% do total se declararam negras.

CONSIDERANDO ainda os do SINAN (Fonte: SESA/AL), observa-se que no estado de Alagoas, também entre os anos de 2019 e 2021, foram registrados 2.124 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Dos quais, 47% foram praticados contra crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos e 66,57% das vítimas se declararam pardas.

CONSIDERANDO que somente uma ação articulada com o engajamento efetivo de todas as instituições locais pode minimizar essa realidade perversa que vitimiza milhares de crianças em todo o país, sendo necessário a inclusão da PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES nas agendas de todas as instituições governamentais e não governamentais durante todo o ano, uma vez que “no Brasil, segundo os dados do Disque 100, a cada hora pelo menos quatro crianças/adolescentes são vítimas de violência sexual.”

RESOLVE instaurar *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO* com objetivo de mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda sociedade a participar da luta em defesa dos direitos da criança e do adolescente na prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, através da realização de ações estratégicas no mês de maio, que se projetarão por todo ano de 2024, tais como:

1) à Secretaria Municipal de Educação no município de Maribondo para que promovam a *inclusão do tema na grade curricular e a construção de agendas em cada escola*, contemplando atividades voltadas para a prevenção e o combate à violência Sexual Contra Criads durante o ano letivo;

2) à Secretaria Municipal de Saúde no município de Maribondo para que realize eventos de *sensibilização e formação para os profissionais de saúde* - em especial enfermeiros e agentes comunitários - visando uma maior compreensão sobre os sinais de



violência sexual - metodos de abordagem, evitando a revitimização - caminhos do atendimento e a obrigatoriedade da notificação dos casos à autoridade competente (Conselho Tutelar);

3) ao CREAS no município de Maribondo para que realize *ampla campanha em parceria com outras instituições locais e elaboração de uma agenda de atividades* a serem desenvolvidas durante todo o ano, visando a prevenção da violência sexual;

4) às instituições locais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos para participarem da FORMAÇÃO CONTINUADA APRENDER A PROTEGER cuja programação segue anexa.

Fixo o prazo de 1 (um) ano para o encerramento do procedimento ora instaurado.

A) Registro e atuação do referido Procedimento Administrativo junto ao SAJ/MP;

B) Publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL,

C) Comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, solicitando, ainda, atuação conjunta do Núcleo Defesa da Infância e Juventude.

D) Expeça-se recomendações e expedientes necessários para cientificar às Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social; Conselho Tutelar, CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Cumpra-se.

Maribondo/AL, 29 de abril de 2024.

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 0013/2024 – PJ Marib

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 09.2024.00000516-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotora signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 70-A, I e II, da Lei 8069/90, art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 1º da Lei da Ação Civil Pública,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, com base no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo, para tanto, instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar eventual ação ou omissão lesiva aos direitos de crianças e adolescentes, assim como o regular funcionamento das políticas públicas de proteção e defesa infantojuvenil;

CONSIDERANDO que LEI FEDERAL Nº 9.970, DE 17 DE MAIO DE 2000. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, como prevê o artigo 18 do ECA.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme o Art. 227 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que na Constituição Federal, ressalta em seu Art. 227 § 4.º que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Art.86,Lei nº8.069/90);

CONSIDERANDO que os dados obtidos através do Disque 100 (de julho de 2020 a dezembro de 2021), revelam o registro de 142.329 casos de violência contra crianças e adolescentes em todo o território nacional. Destas 142.329 denúncias, apenas 1910 foram realizadas por crianças e adolescentes. Ainda nesse período, Alagoas registrou 2039 denúncias de violência contra o público infanto-juvenil (*Fonte: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Disque100*).

CONSIDERANDO que dados recentes do FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA entre os anos 2019 e 2021 a violência mais frequente praticada contra crianças e adolescentes, foi a violência sexual. Do total de 129.844 casos de violência contra pessoas de 0 a 17 anos de idade, 73.442 foram de VIOLÊNCIA SEXUAL, ou seja 56,6%. Deste total a sua grande maioria foi de crimes de ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERAVEL. Neste mesmo estudo foi divulgado ainda que 73% dos casos de violência sexual registrados tiveram como vítimas crianças e adolescentes com idades entre 05 e 14 anos e que 85%



das vítimas eram meninas e 56% do total se declararam negras.

CONSIDERANDO ainda os do SINAN (Fonte: SESAU/AL), observa-se que no estado de Alagoas, também entre os anos de 2019 e 2021, foram registrados 2.124 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Dos quais, 47% foram praticados contra crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos e 66,57% das vítimas se declararam pardas.

CONSIDERANDO que somente uma ação articulada com o engajamento efetivo de todas as instituições locais pode minimizar essa realidade perversa que vitimiza milhares de crianças em todo o país, sendo necessário a inclusão da PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES nas agendas de todas as instituições governamentais e não governamentais durante todo o ano, uma vez que “no Brasil, segundo os dados do Disque 100, a cada hora pelo menos quatro crianças/adolescentes são vítimas de violência sexual.”

RESOLVE instaurar *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO* com objetivo de mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda sociedade a participar da luta em defesa dos direitos da criança e do adolescente na prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, através da realização de ações estratégicas no mês de maio, que se projetarão por todo ano de 2024, tais como:

1) à Secretaria Municipal de Educação de Pindoba para que promovam a *inclusão do tema na grade curricular* e a *construção de agendas em cada escola*, contemplando atividades voltadas para a prevenção e o combate à violência Sexual Contra Criança e Adolescente durante o ano letivo ;

2) à Secretaria Municipal de Saúde de Pindoba para que realize eventos de *sensibilização e formação para os profissionais de saúde* - em especial enfermeiros e agentes comunitários - visando uma maior compreensão sobre os sinais de violência sexual - métodos de abordagem, evitando a revitimização - caminhos do atendimento e a obrigatoriedade da notificação dos casos à autoridade competente (Conselho Tutelar);

3) à Secretaria Municipal de Assistência Social de Pindoba para que realize *ampla campanha em parceria com outras instituições locais e elaboração de uma agenda de atividades* a serem desenvolvidas durante todo o ano, visando a prevenção da violência sexual;

4) às instituições locais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos para participarem da *FORMAÇÃO CONTINUADA APRENDER A PROTEGER* cuja programação segue anexa.

Fixo o prazo de 1 (um) ano para o encerramento do procedimento ora instaurado.

A) Registro e atuação do referido Procedimento Administrativo junto ao SAJ/MP;

B) Publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL,

C) Comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, solicitando, ainda, atuação conjunta do Núcleo Defesa da Infância e Juventude.

D) Expeça-se recomendações e expedientes necessários para cientificar às Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social; Conselho Tutelar, CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Cumpra-se.

Maribondo/AL, 29 de abril de 2024.

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA

Promotora de Justiça